



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000422-69.2018.5.23.0101

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2021

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE

ADVOGADO: ANDRESSA KUNZLER DUTRA

ADVOGADO: ANDRE PEZZINI

ADVOGADO: CATIANE ZAATREH CENTURION

ADVOGADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000422-69.2018.5.23.0101 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM. O dano moral coletivo ocorre quando se constata a ocorrência de lesão injusta e intolerável, que ultrapassa os envolvidos individualmente a atinge a coletividade, lesando bens fundamentais da sociedade como um todo, extrapolando a esfera dos ofendidos para alcançar toda a coletividade. Sobre o *quantum* da reparação do dano moral coletivo - matéria devolvida pelo Réu-, o juiz deve sopesar as circunstâncias que envolvem o caso concreto e, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar o valor compensatório. No caso, mantém-se a dosimetria da indenização, uma vez que o valor está abaixo daquele normalmente fixado por esta Turma em casos semelhantes.

RELATÓRIO

A juíza do trabalho substituta **Rosiane Nascimento Cardoso**, em atuação na Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde, proferiu sentença, na qual julgou procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública promovida pelo **Ministério Público do Trabalho** contra o Réu, Município de Lucas do Rio Verde, para condená-lo em obrigações de fazer relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores; sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação de fazer descumprida. Além disso, condenou-o no pagamento de compensação por dano moral coletivo no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Réu apresenta recurso ordinário no qual pede a redução do valor arbitrado para a compensação do dano moral coletivo ou a destinação do valor para a área de saúde. Além disso, pede a aplicação de juros nos moldes do art. 1-F da Lei n. 9494/97.

Dispensado do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, por força do disposto no art. 790-A, I, da CLT.



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 06/05/2021 13:36:25 - d20a89a
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040616390031200000009958658>
Número do processo: 0000422-69.2018.5.23.0101
Número do documento: 21040616390031200000009958658

Contrarrrazões pelo Autor.

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Estão presentes, no caso concreto, todos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, por isso, conheço do recurso ordinário interposto pelo Réu e das contrarrrazões apresentadas pelo Autor.

MÉRITO

DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM. DESTINAÇÃO DOS VALORES. JUROS DE MORA.

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho cuja discussão se refere às violações relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores do Município de Lucas do Rio Verde, mormente ante o descumprimento de diversas Normas Regulamentadoras pelo Réu.

Após a apresentação de defesa e tentativas frustradas de conciliação extrajudicial foi proferida a sentença, da qual se extrai a conclusão a seguir:

"JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO** em face **TRABALHO** de **MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE**, para condenar a demandada ao cumprimento das seguintes prestações:

I - OBRIGAÇÕES DE FAZER/NÃO FAZER:

- 1) INFORMAR** aos trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho, sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos, nos termos o item 9.5.2 da NR-09 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- 2) IMPLEMENTAR** as medidas de controle propostas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, nos termos do item 9.1.1. da NR-09 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- 3) IMPLEMENTAR** o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO de acordo com a estrutura determinada na NR-07, do Ministério do



Trabalho e Previdência Social, devendo estar articulado com o disposto no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, nos termos dos itens 7.3.1, 7.2.1 e 7.2.4, da mesma NR;

4) **SUBMETER** os trabalhadores à realização dos exames complementares, nos termos dos itens 7.4.2 e 7.4.2.3 da NR-07 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

5) **ELABORAR E IMPLEMENTAR** Programa de Proteção Respiratória/PPR, nos termos da Instrução Normativa SSST/MTB nº 1/1994, art. 1º;

6) **IMPLEMENTAR** a Análise Ergonômica do Trabalho/AET e o respectivo Plano de Ação, nos termos dos itens 17.1, 17.1.1 e 17.1.2 da NR-17 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

7) **MANTER** os extintores de incêndio com a manutenção/inspeção atualizada, nos termos do item 23.1 da NR-23, art. 24 da Lei nº 10.402/2016 e Portaria INMETRO nº 005 /2011, subitem 4.2.3;

8) **CAPACITAR** os trabalhadores envolvidos na operação de máquinas nos termos dos itens 12.135 e 12.136 da NR-12 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

9) **DISPONIBILIZAR** nas frentes de trabalho, instalações sanitárias e abrigos para proteção contra intempéries, especialmente em face de insolação excessiva e calor, nos termos dos subitens 18.4.2.3 da NR-18 e 21.1 e 21.2 da NR-21, ambas do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

10) **EFETUAR**, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA para avaliação do seu desenvolvimento, realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades, nos termos o item 9.2.1.1 da NR-09 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

11) **OBSERVAR**, para os níveis mínimos de iluminamento nos locais de trabalho, os valores de iluminâncias estabelecidos na ABNT NBR 5413:1992, norma brasileira registrada no INMETRO, nos termos do item 17.5.3.3. da NR-17 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Nota Técnica nº 224/2014 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

12) **IDENTIFICAR** claramente, na etapa de reconhecimento de riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, os tipos de agentes do risco de acidentes, nos termos do item 9.3.3. da NR-09 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

13) **IDENTIFICAR** claramente, na etapa de reconhecimento de riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, os agentes do risco químico, nos termos do item 9.3.3. da NR-09 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

14) **RECONHECER**, na etapa de reconhecimento do risco físico do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, o agente de risco calor, nos termos do item 9.3.3. da NR-09 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

15) **REALIZAR** a avaliação quantitativa de ruído sobre a jornada de trabalho e indicar se a dose encontrada está acima ou não do nível de ação, ou do limite de tolerância, nos termos dos itens 9.3.4 e 9.3.6.2, alínea "b" da NR-09 do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Tais obrigações devem ser cumpridas, após o trânsito em julgado, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada obrigação descumprida, incidente a cada constatação de infração e incidente com periodicidade mensal até a comprovação do cumprimento. Os valores das eventuais multas incidentes serão revertidos a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, em valores a serem atualizados, entre a data da incidência da multa e a do efetivo pagamento. As instituições ou programas/projetos serão indicados pelo AUTOR no momento oportuno.



II - OBRIGAÇÕES DE PAGAR:

- Indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (Id.1d215a9, p. 20/22)

O Réu interpõe recurso ordinário em que pede a redução do valor fixado para compensar o dano moral coletivo, "para que não haja prejuízo na manutenção dos investimentos na saúde dos municípios, reforçando a importância das medidas a serem tomadas ao combate do Coronavírus" (Id. 5acbe98, p. 8).

Pugna, ainda, pela destinação do valor arbitrado ao dano moral coletivo para a área de Saúde, tendo em vista o aumento dos casos de contaminação pelo Coronavírus e, assim, a necessidade de um incremento nas ações para conter o avanço do vírus.

Além disso, requer que aos juros moratórios sejam aplicadas as disposições do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que eles sejam equivalentes aos aplicáveis à caderneta de poupança.

Examino.

Sobre o dano moral coletivo, o instituto guarda previsão legal nos artigos 5º, inciso X, da Constituição da República, 186 do Código Civil e 81 do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se quando se constata a ocorrência de lesão injusta e intolerável, que ultrapassa os envolvidos individualmente e atinge a coletividade, lesando bens fundamentais da sociedade como um todo. O dano exsurge, assim, da própria violação [in re ipsa], independentemente da configuração da culpa.

O dano moral coletivo, assim, é perceptível em razão da conduta ilícita e não da prova do prejuízo, considerando-se que o dano se evidencia do próprio fato violador.

Apesar de não haver dispositivo que expressamente se refira ao termo coletivo, o próprio artigo 5º, em seus incisos, V e X, asseguram, de forma clara, a indenização quando se refere a "pessoas": "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" [inciso V]; "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" [inciso X].

A sua caracterização também está evidenciada em alguns diplomas legais, como a Lei n. 7.347/85 [Lei da Ação Civil Pública], que em seu art. 1º dispõe: "Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:", dispondo no inciso IV: "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."



A Lei n. 8.078/90 [Código de Proteção à Defesa do Consumidor], em seu artigo 6º, assegura como direito básico do consumidor: "VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados". Logo, não há se falar em derrogação do instituto em questão com o advento da reforma trabalhista.

Segundo constou na sentença, o Réu incorreu nos seguintes atos ilícitos: a) não apresentou programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) atual; b) não informava os trabalhadores sobre os riscos ambientais advindos dos locais de trabalho, nem os meios aptos a prevenir ou limitar tais riscos; c) deixou de identificar, no PPRA, os tipos de agentes do risco de acidentes, os agentes do risco químico e o agente de risco calor; d) não realizou avaliação quantitativa de ruído e nem a conclusão técnica sobre os limites de tolerância ao ruído; e) não cumpriu as ações e recomendações constantes no PPRA então vigente; f) não apresentação do PCMSO e dos atestados de saúde ocupacional dos trabalhadores; g) não apresentação do Programa de Proteção Respiratória; h) não realização da Análise Ergonômica do Trabalho; i) manteve extintor de incêndio com a manutenção/inspeção vencida; j) não capacitava os trabalhadores envolvidos na operação de máquinas; k) ausência de instalações sanitárias e de abrigos para proteção contra intempéries nas frentes de trabalho de obras externas; l) não observou os níveis mínimos de iluminação nos locais de trabalho.

Ora, o arcabouço jurídico pátrio impõe ao empregador o dever de propiciar ambiente de trabalho seguro, nos termos dos artigos 5º, inc. III; 7º, inc. XXII; 170, incs. III e VI; 196; 200, inc. VIII; e 225, da Constituição Federal; art. 157 da CLT; sob pena de cometimento de ato ilícito (arts. 186 e 927 do CC).

Com efeito, as violações verificadas em sentença impedem o reconhecimento de condições ambientais prejudiciais aos trabalhadores do Réu, além de afrontarem as normas legais e regulamentares. Assim, referidas deficiências conduzem à caracterização do dano moral coletivo, porquanto são passíveis de causar danos sérios à saúde dos empregados e ao ambiente de trabalho, as quais atingem toda a coletividade de trabalhadores do Réu.

Sobre o quantum da reparação do dano moral coletivo, o juiz deve sopesar as circunstâncias que envolvem o caso concreto, e pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar o valor da indenização. Dessa forma, deve-se levar em conta, ainda, que o valor da condenação não pode ser ínfimo, porquanto traz consigo a punição pedagógica, a fim de inibir o



reiterado descumprimento das normas básicas de saúde e segurança do trabalho e que o empregador passe a se preocupar com o bem-estar dos seus empregados, mas também não pode ser em valor exorbitante de forma a inviabilizar a continuidade do funcionamento da empresa.

Sobre o valor fixado, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), constato ser inferior ao comumente arbitrado por esta Turma de Julgamento em casos semelhantes, como nos processos n. 0000333-81.2020.5.23.0002 (Data: 26/03/2021; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: TARCISIO REGIS VALENTE) e n. 0000881-74.2019.5.23.0121 (Data: 12/03/2021; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO), ambos com a fixação do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a compensação do dano moral coletivo.

Dito isso, mantenho o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por dano moral coletivo.

Sobre a destinação do valor, verifico que este não é o momento oportuno para essa discussão, sendo pertinente à fase de cumprimento de sentença, conforme expressamente definido pela Magistrada sentenciante.

Por último, cabe reparo a sentença no que tange as prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente sobre a incidência de juros simples na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (conforme a redação dada pela Lei n. 11.960/2009), que corresponde a taxa de 0.5% ao mês. Essa questão já se encontra pacificada na OJ n 7 do TST.

Vejamos julgado recente do TST:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. DOBRA A QUE SE REFERE O ARTIGO 137 DA CLT. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. II - RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. LEI Nº 13.467 /2017. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. [...] O TRT determinou a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. 2 - O STF, nas ADIs nºs 4357 e 4425, bem como no RE 870947 (repercussão geral - efeito vinculante), decidiu que, tratando-se de débitos não tributários da Fazenda Pública (como é o caso dos débitos trabalhistas), permanece hígido o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 3 - Nesse contexto, quanto aos débitos trabalhistas da Fazenda Pública, é aplicável a OJ nº 7 do Pleno do TST, nos seguintes termos: " 7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 01.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.06.2009. III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. que deverão ser observados no



presente caso." 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-1000602-78.2018.5.02.0319, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/10/2020).

Portanto, dou provimento parcial ao apelo do Réu apenas para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 em relação aos juros de mora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo Réu, bem como das contrarrazões ofertadas pelo Autor. No mérito, dou provimento parcial ao apelo para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 em relação aos juros de mora, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão para todos os efeitos jurídicos.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 12ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Réu, bem como das contrarrazões ofertadas pelo Autor. No mérito, dar provimento parcial ao apelo para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 em relação aos juros de mora, nos termos do voto do Desembargador Relator seguido pelo Juiz Convocado Wanderley Piano e pelo Desembargador Tarcísio Valente.

Após a leitura do voto, o Procurador do Trabalho Bernardo Leôncio Moura Coelho declinou da sustentação oral em defesa do Ministério Público do Trabalho.

Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em razão do quórum previsto no art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Bernardo Leôncio Moura Coelho. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 04 de maio de 2021.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

**Desembargador PAULO BARRIONUEVO
Relator**



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 06/05/2021 13:36:25 - d20a89a
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040616390031200000009958658>
Número do processo: 0000422-69.2018.5.23.0101
Número do documento: 21040616390031200000009958658

